



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 29/VIII/2013:

Estabelece as normas de protecção fitossanitária em Cabo Verde.636

Lei n.º 30/VIII/2013:

Estabelece as normas de segurança sanitária dos animais, de saúde animal, da salubridade do seu meio ambiente, dos produtos de origem animal e da saúde pública veterinária.....646

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Despacho n.º 22/2012, de 6 de Setembro, que Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato para execução da empreitada “Construção da Cadeia da Comarca do Sal”.....658

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 29/VIII/2013

de 13 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de protecção fitossanitária em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos da presente lei e sua regulamentação, entende-se por:

- a) “Análise”, exame oficial, para além de visual, permitindo assegurar-se da presença ou da ausência de organismos nocivos ou permitindo identificá-los.
- b) “Análise de risco fitossanitário”, procedimento que consiste em avaliar as provas biológicas ou outros dados científicos ou económicos para determinar se um organismo nocivo deve ser regulamentado e avaliar a severidade das medidas fitossanitárias a serem implementadas.
- c) “Artigo regulamentado”, qualquer vegetal, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contentor, terra, ou qualquer outro organismo, objecto ou material susceptível de conter ou de disseminar organismos nocivos que justificam a adopção de medidas fitossanitárias, particularmente para tudo o que diz respeito aos transportes internacionais.
- d) “Autoridade competente”, autoridade nacional com os devidos poderes para tomar medidas a serem implementadas em matéria fitossanitária.
- e) “Madeira” toros, madeira serrada, aparas ou madeira de sustentação, com ou sem casca.
- f) “Certificado fitossanitário”, certificado emitido nos termos preconizados pela CIPV.

- g) “Certificação fitossanitária”, utilização de métodos fitossanitários necessários a emissão de um certificado fitossanitário.
- h) “Campo”, parcela de terra, bem delimitada no interior dum local de produção onde os vegetais são cultivados.
- i) “CIPV”, sigla da Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais, adoptada em 1951 pela FAO (Roma).
- j) “Apreensão”, retenção oficial de um envio, eventualmente em isolamento, por motivo fitossanitário.
- k) “Disseminação”, dispersão de um organismo prejudicial no interior de uma zona.
- l) “Envio”, conjunto de vegetais, produtos vegetais, e/ou outros artigos regulamentados expedidos de um país para outro a coberto por um único certificado fitossanitário.
- m) “Estabelecimento”, perpetuação, num futuro previsível, de um organismo nocivo numa zona após a sua entrada;
- n) “Fresco”, ser vivo, que não foi submetido a um processo de secagem, congelamento ou qualquer outro processo de conservação.
- o) “Gestão do risco fitossanitário”, Processo de tomada de decisão que permite reduzir o risco de introdução de um organismo de quarentena.
- p) “Grão”, grãos destinados ao consumo e/ou à transformação e não à plantação.
- q) “Toro”, madeira não serrada em comprimento ou esquadrihada, conservando a sua superfície redonda natural, com ou sem casca.
- r) “Indemne”, aplica-se a um envio, um campo ou um local de produção, desprovido de organismos nocivos ou de um determinado organismo nocivo em número ou em quantidades determinados por métodos fitossanitários.
- s) “Inspector fitossanitário”, pessoa autorizada pela Organização Nacional de Protecção Vegetal para o exercício de inspecção fitossanitária.
- t) “Inspeção”, exame visual oficial dos vegetais, de produtos vegetais ou de outros objectos regulamentados a fim de se assegurar da presença ou da ausência de organismos prejudiciais e/ou do respeito da regulamentação fitossanitária.
- u) “Introdução”, entrada dum organismo prejudicial seguida da sua propagação.
- v) “Local de produção”, todo o sítio ou conjunto de campos explorados como uma única unidade de produção agrícola.

- w) “Lote”, grupo ou conjunto de elementos duma dada mercadoria, identificável pela sua homogeneidade de composição, de origem, etc. (um ou vários lotes podem constituir um envio).
- x) “Mercadoria” um tipo de vegetal, de produto vegetal ou de outros materiais regulamentados que são transportados nas trocas comerciais ou por outros fins.
- y) “Norma”, documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido que fornece para utilizações comuns, regra, linhas directivas ou características para actividades ou os seus resultados, garantindo um nível de ordem óptima num dado contexto.
- z) “Organização Nacional de Protecção dos Vegetais” (ONPV) : serviço oficial criado por um governo para implementar as funções exigidas pela CIPV.
- aa) “Organismo regulamentado não de quarentena”, organismo prejudicial que não é um organismo de quarentena, cuja presença nos vegetais destinados a plantação afecta o uso previsto para esses vegetais, com uma incidência económica inaceitável.
- bb) “Organismo nocivo”, qualquer espécie, estirpe ou biótipo de vegetal ou de animal ou agente patogénico nocivos aos vegetais ou aos produtos vegetais.
- cc) “País de origem”, país onde os vegetais foram cultivados.
- dd) “País de reexportação” : país através do qual um envio de vegetais é transportado e aí sofre um fraccionamento, um armazenamento ou uma renovação da sua embalagem.
- ee) “País de trânsito”, país através do qual um envio de vegetais é transportado sem sofrer fraccionamento, armazenamento ou renovação da sua embalagem e assim sem exposição a uma eventual contaminação por organismos prejudiciais.
- ff) “Licença de importação”, documento oficial autorizando a importação duma mercadoria em conformidade com determinadas exigências fitossanitárias.
- gg) “Plantação (incluindo replantação)”, qualquer operação de colocação de vegetais num meio de cultura com vista a assegurar o seu crescimento ou reprodução/multiplicação ulterior.
- hh) “Ponto de entrada”, aeroporto, porto marítimo ou ponto de fronteira terrestre oficialmente designado para importação de envios e/ou chegada de passageiros.
- ii) “Praticamente indemne”, aplica-se a um envio, um campo ou um local de produção, desprovido de organismos prejudiciais (ou dum dado organismo prejudicial) em número ou em quantidade superior àquele ou àquela que resultaria da aplicação das boas práticas de cultura e de manutenção aquando da produção e da comercialização da mercadoria.
- jj) “Presença dum organismo prejudicial”, um organismo prejudicial aquando presente numa zona se ele é oficialmente declarado indígena ou introduzido nessa zona e isso na ausência de declaração oficial da sua erradicação.
- kk) “Produtos vegetais”, produtos não manufacturados de origem vegetal (incluindo grãos), bem como os produtos manufacturados que dado a sua natureza ou a sua transformação podem constituir um risco de introdução ou de disseminação de organismos nocivos.
- ll) “Quarentena”, acto de confinar oficialmente artigos regulamentados para observação ou investigação ou para inspecção, análise e/ou tratamento ulterior.
- mm) “Quarentena vegetal”, o conjunto das actividades que visam prevenir a introdução e/ou a disseminação de organismos de quarentena ou a combatê-los oficialmente.
- nn) “Região” o conjunto dos territórios dos Estados membros duma Organização Regional da Protecção dos Vegetais.
- oo) “Regulamentação fitossanitária”, conjunto dos regulamentos oficiais visando prevenir a introdução e/ou disseminação de organismos de quarentena controlando a produção, a deslocação ou a existência de mercadorias ou de outros artigos ou a actividade normal de pessoas e estabelecendo sistemas de certificação fitossanitária.
- pp) “Remanência”, período de tempo durante o qual um produto fitossanitário permanece eficaz para o objecto tratado.
- qq) “Estação de quarentena”, centro oficial que serve para detenção de vegetais ou de produtos vegetais submetidos a quarentena.
- rr) “Vegetais”, plantas vivas e partes de plantas vivas, incluindo sementes e material genético.
- ss) “Vegetais destinados a plantação”, vegetais destinados a permanecer em terra, a ser plantados ou a ser replantados.
- tt) “Zona”, território de país, parte dum país ou totalidade ou partes de vários países identificados oficialmente.
- uu) “Zona a fraca prevalência de organismos prejudiciais”, zona quer se trate da totalidade dum país, duma parte dum país

ou da totalidade ou de partes de vários países identificadas pelas autoridades competentes, na qual um organismo prejudicial específico está presente a um nível fraco e é objecto de medidas eficazes de vigilância, de luta ou de erradicação.

vv) “Zona de quarentena”, zona no interior da qual um organismo de quarentena está presente e é objecto de um combate oficial.

ww) “Zona indemne”, zona onde a ausência dum dado organismo prejudicial foi provada cientificamente e, conforme a necessidade, é mantida pela aplicação de medidas oficiais.

xx) “Zona ameaçada”, zona onde os factores ecológicos são favoráveis ao estabelecimento dum organismo prejudicial cuja presença provoca perdas economicamente importantes.

yy) “Zona PRA”, zona na qual uma análise do risco fitossanitário é realizada.

zz) “Zona protegida”, zona declarada como sendo área mínima necessária para uma protecção eficaz de uma zona ameaçada, sob proposta do serviço nacional de protecção vegetal.

aaa) “Zona tampão”, área circundante ou adjacente a uma área oficialmente delimitada para propósitos fitossanitários, visando minimizar a probabilidade de disseminação da praga alvo dentro ou fora da área delimitada, e sujeita a medidas fitossanitárias ou outras medidas de controle, se apropriado.

bbb) “Zona regulamentada”, área dentro da qual e/ou a partir da qual plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados estão sujeitos a regulamentações ou procedimentos fitossanitários para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias ou para limitar o impacto económico de pragas não quarentenárias regulamentadas.

ccc) “Zona controlada”, uma zona regulamentada que a ONPV tenha determinado como área mínima necessária para prevenir a disseminação de uma praga de uma área sob quarentena.

Artigo 4.º

Domínios de intervenção da protecção fitossanitária

A protecção fitossanitária realiza-se através de:

- a) Elaboração, adopção e adaptação das normas sobre a matéria;
- b) Prevenção e luta contra os organismos nocivos dos vegetais e dos produtos vegetais;
- c) Utilização dos produtos fitossanitários sem perigo para a saúde humana, animal e para o ambiente;

d) Difusão e vulgarização das técnicas apropriadas de produção e protecção vegetal;

e) Controlo da importação e da exportação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados que podem provocar a disseminação de organismos nocivos;

f) Controlo no território nacional de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados que podem servir de vectores de organismos nocivos.

CAPÍTULO II

Administração

Artigo 5.º

Atribuições do Ministério responsável pela Agricultura

1. O Ministro responsável pelo sector da agricultura é o responsável máximo pela protecção dos vegetais.

2. O Ministro tem competência exclusiva para a declaração dum estado de emergência fitossanitária.

3. Compete ao Ministério responsável pela agricultura, em matéria de protecção vegetal, o seguinte :

a) Estabelecer um plano de actividades, de pesquisa e de inquérito no domínio da protecção vegetal;

b) Assegurar a distribuição no território nacional de informações sobre os organismos nocivos regulamentados e os meios de prevenção e de luta;

c) Propor a adopção e a promulgação de regulamentação fitossanitária relativo ao controlo de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados que entram no país, sua comercialização e circulação;

d) Controlar a entrada e a propagação no país de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados susceptíveis de ameaçar a agricultura nacional;

e) Estabelecer regulamentos em matéria de quarentena para vegetais, produtos vegetais e artigos susceptíveis de transportar organismos nocivos;

f) Participar em colaboração com os serviços competentes em acções que visam verificar a entrada no país de vegetais, terra e embalagem susceptíveis de transportar os inimigos de vegetais.

4. Compete ainda ao Ministro responsável pelo sector da agricultura declarar, ouvida a ONPV, as seguintes zonas:

a) As Zonas Protegidas;

b) As Zonas Indemnes;

c) As Zonas Tampão;

- d) As Zonas de Fraca Prevalência;
- e) As Zonas de Quarentena;
- f) As Zonas Ameaçadas;
- g) As Zonas Regulamentadas;
- h) As Zonas de Análise de Risco Fitossanitário – ARF;
- i) As Zonas Controladas.

5. As condições de introdução, produção e circulação de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados nas zonas referidas no número anterior são fixadas por regulamento.

Artigo 6.º

Criação da ONPV

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, cria-se a Organização Nacional de Protecção dos Vegetais (ONPV).

2. O Ministro responsável pelo sector da agricultura designa a forma, a organização e o funcionamento da ONPV por Decreto-Regulamentar.

Artigo 7.º

Missão da ONPV

1. A ONPV tem por missão geral assegurar a implementação da política nacional em matéria de protecção vegetal.

2. No cumprimento da sua missão compete à ONPV, nomeadamente:

- a) A emissão de certificados relativos à regulamentação fitossanitária aquando da importação de vegetais, de produtos de vegetais e artigos regulamentados no território nacional;
- b) A vigilância de vegetais plantados, incluindo terras cultivadas e a flora selvagem e dos vegetais e produtos vegetais armazenados ou em curso de transporte, com vista a assinalar a presença, o aparecimento e a disseminação dos inimigos de vegetais e produtos vegetais e de lutar contra esses organismos nocivos;
- c) A inspecção dos envios de vegetais e de produtos vegetais objecto de trocas nacionais e internacionais, se necessário, a inspecção de outros artigos regulamentados, com vista a impedir, entre outros, a introdução e/ou a disseminação dos organismos nocivos;
- d) Ordenar a desinfestação ou desinfecção de envios de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados objecto de trocas internacionais para respeitar as exigências fitossanitárias;
- e) Proteger zonas ameaçadas e designar, manter e vigiar zonas indemnes e de zonas de fraca prevalência de organismos nocivos;

- f) Conduzir análises de risco fitossanitário;
- g) Garantir, por meio de procedimentos apropriados, que a segurança fitossanitária dos envios após certificação seja mantida até a exportação, a fim de evitar qualquer modificação da sua composição, bem como qualquer substituição ou re-infestação;
- h) Formar e valorizar o pessoal que dedica ao mundo rural e os camponeses em matéria de protecção vegetal;
- i) Tomar as medidas e coordenar as operações de luta contra os inimigos de vegetais e produtos vegetais com vista a proteger as culturas, as colheitas e a flora;
- j) Desenvolver, implementar e vulgarizar métodos alternativos de luta no domínio da protecção vegetal, em colaboração com as instituições competentes em matéria de pesquisa;
- k) Recolher, analisar e divulgar informações e documentações técnico-científicas em matéria de protecção vegetal.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 8.º

Inspectores fitossanitários

1. O cumprimento das normas dispostas no presente diploma legal deve ser assegurado pelos inspectores fitossanitários.

2. Os inspectores fitossanitários agem por decisão da ONPV ou por denúncia de terceiro.

3. Compete aos inspectores:

- a) Inspeccionar quaisquer vegetais cultivados, silvestres, armazenados ou em trânsito, a fim de constatar a existência, o aparecimento ou a disseminação de organismos nocivos;
- b) Inspeccionar qualquer envio de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados destinados à importação ou exportação;
- c) Inspeccionar os locais de armazenamento e meios de transporte de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados;
- d) Aceder, em horas normais de funcionamento, a quaisquer locais ou meios de transporte, excepto os locais reservados exclusivamente à habitação, a fim de obter documentos exigidos pelo presente diploma legal, ou de aí fazer a colheita de amostras de materiais susceptíveis de conter organismos nocivos;
- e) Assegurar a desinfestação e/ou desinfecção de envios, às custas do proprietário;

- f) Controlar a gestão de resíduos de origem vegetal ou resíduos que contenham produtos de origem vegetal, incluindo os saídos de barcos, aviões e camiões;
- g) Ver, examinar, copiar, obter informações, amostras, documentos ou registos para determinar possíveis infracções ao presente diploma legal;
- h) Interceptar e revistar qualquer pessoa, bagagem, pacote ou outro artigo regulamentado aquando da sua entrada, saída e circulação no território nacional, caso necessário, com recurso a intervenção das autoridades policiais;
- i) Emitir uma ordem escrita proibindo a exploração de qualquer parcela reconhecida como infestada ou susceptível de infestação ou limitando a sua exploração a certas espécies, variedades ou actividades afins;
- j) Emitir uma ordem escrita proibindo ou limitando a detenção, o armazenamento, a utilização, a distribuição ou a comercialização de qualquer vegetal, produto vegetal e artigos regulamentados susceptíveis de transportar ou de conter organismos nocivos;
- k) Emitir uma ordem escrita intimando ao proprietário para proceder à luta contra os organismos nocivos, incluindo tratamentos de culturas ou de locais, arranque e/ou destruição de materiais vegetais, às custas do mesmo;
- l) Elaborar, em caso de incumprimento duma ordem escrita, um auto de incumprimento nos prazos fixados e proceder às operações cabíveis às custas do infractor, se necessário com o recurso a autoridades policiais;
- m) Estabelecer todas as constatações e autos relativos às infracções do presente diploma legal e aos diplomas legais relativos à sua aplicação;
- n) Proceder, através de uma ordem escrita, à apreensão de todos os vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados susceptíveis de transportar organismos nocivos e ordenar a desinfeção ou a sua destruição em qualquer local, às custas do proprietário;
- o) Designar e gerir zonas de quarentena;
- p) Recorrer a autoridades policiais ou qualquer outra autoridade administrativa para assegurar a cooperação de qualquer produtor, gerente, proprietário, transportador, importador, exportador ou outra pessoa sob o controlo da qual se encontrem vegetais, produtos vegetais e/ou artigos regulamentados que necessitem da intervenção do inspector fitossanitário.

Artigo 9.º

Exercício da inspecção fitossanitária

1. Qualquer inspector fitossanitário deve ter uma formação especializada e estar munido de documento, emitido pelo ministério responsável pela agricultura, certificando a sua autorização e os seus poderes para a realização de inspecção.

2. As condições de recrutamento para o exercício da inspecção fitossanitária serão estabelecidas por regulamento.

Artigo 10.º

Dever de cooperação

Qualquer produtor, gerente, proprietário, transportador, transitário, agente, importador, exportador, ou outra pessoa que tem na sua posse vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados necessitando de inspecção fitossanitária, tem o dever de cooperar com os inspectores fitossanitários.

CAPÍTULO IV

Controlo fitossanitário

Artigo 11.º

Interdição de importação de organismos nocivos

É proibido introduzir, reter ou transportar, no território nacional, organismos nocivos, qualquer que seja o seu estado de desenvolvimento, salvo a autorização expressa da ONPV, para fins de investigação científica.

Artigo 12.º

Obrigação de informação

1. Qualquer pessoa ou instituição deve informar, no mais breve prazo possível, à ONPV, ou na falta desta a autoridade administrativa local mais próxima, quando descobrir:

- a) Organismos nocivos de vegetais inscritos nas listas fixadas pela autoridade competente nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 13.º do presente diploma;
- b) Indícios de aparecimento e de propagação de organismos nocivos;
- c) Qualquer outro elemento pertinente.

2. Quaisquer autoridades administrativas, sempre que recebem a informação verbal ou escrita do aparecimento real ou presumida de organismos nocivos devem informar com urgência a ONPV que informará todas as autoridades implicadas.

Artigo 13.º

Listas de organismos nocivos e produtos sujeitos ao controlo fitossanitário

1. O Ministro responsável pela agricultura estabelece por portaria as listas de organismos nocivos, vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados sujeitos ao controlo fitossanitário, integrando:

- a) Os organismos nocivos contra os quais o controlo é obrigatório em todos os locais de forma permanente;

- b) Os organismos nocivos cuja proliferação pode apresentar, em certos momentos, um perigo, tornando-se necessário, num determinado perímetro, medidas particulares de defesa;
- c) Organismos nocivos cuja introdução e disseminação são proibidas;
- d) Vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados infestados por organismos nocivos cuja introdução e disseminação são proibidas;
- e) Vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados cuja introdução é proibida;
- f) Vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados cuja introdução e circulação estão submetidas a exigências particulares;
- g) Vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados submetidos a uma inspecção fitossanitária.

2. As listas dos organismos nocivos são periodicamente actualizadas e transmitidas à Comissão das Medidas Fitossanitárias prevista pela CIPV com a finalidade de divulgar a informação e de assegurar a transparência da regulamentação nacional.

Artigo 14.º

Medidas de protecção

1. A ONPV determina, com base em fundamentos técnicos, a colocação em quarentena, a desinfecção, a desinfestação, a interdição de plantação e se necessário a destruição dos vegetais ou de parte dos vegetais existentes num terreno contaminado ou em terrenos e locais vizinhos ou em lojas e locais de venda ou de armazenamento.

2. A recusa por parte do proprietário ou do operador em aplicar as medidas previstas no número anterior implica a aplicação das mesmas pela ONPV, às custas daquele.

Artigo 15.º

Controlo fitossanitário

1. Os inspectores fitossanitários são responsáveis pelas operações de controlo sendo os únicos habilitados a decidir pela admissão, recusa de entrada, colocação em quarentena, tratamento ou destruição de produtos destinados à importação ou à exportação.

2. As medidas de recusa de entrada, colocação em quarentena, destruição ou tratamento ordenadas por esses agentes são executadas sob o seu controlo.

3. O tratamento de produtos contaminados efectua-se mediante procedimentos apropriados com vista à eliminação dos organismos susceptíveis de contaminar os vegetais e produtos vegetais.

4. Os inspectores devem elaborar autos para todos os produtos proibidos à entrada, destruídos ou tratados.

5. O modelo do auto de proibição de entrada, destruição ou tratamento dos vegetais ou de produtos vegetais é aprovado por portaria do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

6. Os encargos e prejuízos ocasionados pela execução das medidas previstas no presente artigo são da responsabilidade dos importadores ou exportadores e em nenhum caso a ONPV poderá ser considerada responsável pelas consequências danosas dessas medidas.

7. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a ONPV pode autorizar outros agentes a assegurar controlos determinados.

Artigo 16.º

Inscrição no Registo Nacional de Controlo Fitossanitário

1. A criação do Registo Nacional de Controlo Fitossanitário é da competência do Ministro responsável pelo sector da agricultura, por Portaria.

2. A inscrição no registo nacional de controlo fitossanitário é obrigatória:

- a) Aos produtores de vegetais e de produtos vegetais;
- b) Aos operadores económicos que, no quadro da sua actividade profissional, produzem, armazenam, transformam, importam e/ou exportam vegetais e produtos vegetais.

3. As pessoas compreendidas nas alíneas do número anterior devem ser inscritas sob um número de registo emitido pela ONPV.

4. Qualquer pessoa inscrita no registo nacional de controlo fitossanitário deve:

- a) Apresentar um plano de gestão actualizado dos locais onde se encontram armazenados os vegetais e produtos vegetais e um plano de exploração dos locais onde os vegetais e produtos vegetais são cultivados, produzidos, conservados e utilizados;
- b) Apresentar documentos que precisem a quantidade, a natureza, a origem, o destino e a data da circulação de vegetais e produtos vegetais objecto de produção, armazenamento, transformação, importação e/ou exportação.
- c) Manter uma estreita ligação com os serviços encarregados da protecção de vegetais.

5. Os planos e documentos referidos no número anterior devem ser enviados semestralmente à ONPV, sem prejuízo dessa entidade solicita-los a qualquer tempo, se necessário.

6. Os modelos dos planos e documentos referidos no número 4 do presente artigo são fixados por regulamento.

Artigo 17.º

Dispensa de inscrição no registo

Podem ser dispensados das obrigações do artigo anterior:

- a) Os pequenos produtores cuja produção e venda de vegetais e produtos vegetais submetidos ao controlo fitossanitário se destinam ao consumo próprio ou para o mercado local.
- b) Qualquer pessoa, por decisão fundamentada da ONPV.

Artigo 18.º

Certificado fitossanitário

1. Para fins de exportação a ONPV emite um certificado fitossanitário que acompanha os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, certificando que esses produtos não estão contaminados por organismos nocivos constantes das listas previstas no artigo 13.º do presente diploma.

2. Para fins de importação a ONPV exige um certificado fitossanitário emitido pela ONPV do país exportador, que acompanha os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, certificando que os mesmos não estão contaminados por organismos nocivos.

3. Para fins de circulação interna a ONPV emite um certificado de conformidade que acompanha os vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados aquando do controlo fitossanitário.

4. A validade geográfica do certificado previsto no número anterior pode ser limitada se os vegetais, os produtos vegetais ou outros artigos regulamentados apresentam riscos para certas zonas do território nacional.

5. As condições de emissão e os modelos dos certificados fitossanitários previstos no presente artigo são fixados por portaria.

Artigo 19.º

Produtos, objectos e operações submetidos ao controlo na produção

1. São submetidos a controlo sanitário quando susceptíveis de estarem contaminados por organismos nocivos:

- a) Os vegetais,
- b) Os produtos vegetais,
- c) Os artigos regulamentados.

2. A lista dos vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados sujeitos ao controlo sanitário e as exigências de colocação em circulação dos mesmos são determinadas por Portaria do Ministro responsável pela agricultura.

3. O controlo sanitário na produção visa verificar se os vegetais, os produtos vegetais e outros artigos regulamentados:

- a) Não estão contaminados pelos organismos nocivos cuja introdução e disseminação são proibidas nos termos do artigo 13.º do presente diploma;
- b) Satisfazem as exigências particulares ligadas à sua produção e circulação.

4. Em caso de violação do disposto no número anterior o certificado fitossanitário não é emitido ou é retirado e o selo de certificação não pode ser apostado nesses vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados.

5. Quando os vegetais, os produtos vegetais e outros artigos regulamentados submetidos a uma inspecção fitossanitária circulam através duma zona protegida, ou no exterior desta, o controlo sanitário na produção incide nos organismos nocivos que figuram nas listas referidas nas alíneas c) e f) do número 1 do artigo 13.º.

6. O controlo sanitário na produção consiste num exame ao menos visual relativo à totalidade dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados ou a amostra representativa, e deve ser realizado ao menos uma vez durante o ciclo vegetativo.

Artigo 20.º

Circulação através duma zona protegida

1. Os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados submetidos a uma inspecção sanitária só podem ser introduzidos e colocados em circulação nas zonas protegidas se estiverem acompanhados dum certificado fitossanitário com as menções exigidas pelas disposições regulamentares e mais particularmente com a marca distintiva “ZP” e o nome ou código das zonas nas quais esses vegetais estão autorizados.

2. Sem prejuízo do controlo sanitário previsto no artigo 19.º do presente diploma, os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados podem atravessar uma zona protegida para um destino final no exterior desta zona acompanhados de um certificado fitossanitário sem no entanto conter a marca “ZP” válida para essa zona se os seguintes requisitos estiverem reunidos:

- a) As embalagens e os veículos de transporte desses vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados devem estar limpos e isentos de organismos nocivos para evitar o risco de propagação dos mesmos;
- b) Imediatamente após o condicionamento, as embalagens e os veículos de transporte dos vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados devem ser selados, para evitar o risco de propagação de organismos nocivos e salvaguardar a identidade dos produtos transportados;
- c) As embalagens e os veículos que transportam vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados devem permanecer fechados durante o transporte;
- d) Os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados devem ser acompanhados dum documento oficial indicando a origem e o destino dos produtos.

Artigo 21.º

Medidas de salvaguarda

Se na realização de controlo numa zona protegida, verificar-se a violação das exigências fixadas no artigo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no presente diploma, a ONPV toma as seguintes medidas:

- a) A aposição de selos em embalagens e sobre os veículos de transporte de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
- b) A retirada compulsória, sob o controlo da ONPV, de embalagens e veículos de transporte de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados para fora da zona protegida.

Artigo 22.º

Condições à importação

1. É obrigatório para os viajantes que desembarcam nos portos ou aeroportos abertos ao tráfico internacional e que transportem nas suas bagagens vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais e outros artigos regulamentados que figurem nas listas previstas no artigo 13º do presente diploma, declarar esses produtos aos inspectores fitossanitários ou aos agentes das alfândegas, sob pena de confiscação de todos esses produtos para além de outras sanções previstas na lei. Em caso de necessidade pode o inspector exigir uma declaração escrita aos viajantes, prevista em regulamento.

2. A importação de vegetais, de produtos vegetais e outros artigos regulamentados é subordinada, aquando da sua apresentação nos pontos de entrada situados no território nacional, à realização dum controlo sanitário pelos inspectores fitossanitários e à apresentação dos documentos exigidos.

3. Os documentos exigidos no número anterior e os procedimentos de controlo fitossanitário são fixados por regulamento.

4. A importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados carece da autorização da Direcção-Geral do Comércio e de uma autorização fitossanitária de importação.

5. A autorização fitossanitária de importação a que se refere o número anterior deve ser solicitada à ONPV e o seu modelo e condições de emissão são fixados por regulamento.

6. Sem prejuízo do disposto no número 2, deve ser realizado um controlo a fim de verificar que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados provenientes do estrangeiro não figuram entre os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados cuja introdução é proibida.

7. O controlo sanitário aplica-se também aos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, em caso de risco de propagação de organismos nocivos quando:

- a) Destinados a serem introduzidos numa zona franca ou num armazém franco;
- b) Destinados a serem reexportados fora do território alfandegário nacional,
- c) Destinados a serem confiscados pelas autoridades competentes ou,
- d) Em trânsito ou num armazém alfandegário.

Artigo 23.º

Regimes alfandegários

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, submetidos a uma inspecção fitossanitária, são objecto de um controlo alfandegário logo à sua

entrada no território alfandegário nacional e podem ser colocados sob os seguintes regimes alfandegários, sem prejuízo de outros que couberem:

- a) Colocação em livre circulação ou introdução para consumo;
- b) Aperfeiçoamento activo ou passivo;
- c) Transformação sob controlo aduaneiro ou;
- d) Importação temporária.

2. Os controlos previstos no número anterior quando incidem os documentos de identificação e fitossanitário permitem concluir o seguinte:

- a) Que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados são acompanhados dos originais respectivos do certificado fitossanitário ou do certificado fitossanitário de reexportação conforme o artigo 27.º ou, caso necessário, que os originais de outros documentos ou marcas autorizadas estão aí afixados ou apostos;
- b) Que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados não estão contaminados por nenhum organismo nocivo cuja introdução é proibida;
- c) Que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados destinados a zonas protegidas, não estão contaminados por organismos nocivos cuja introdução é proibida e cumprem as exigências particulares.

Artigo 24.º

Trânsito

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados podem transitar pelos portos e aeroportos abertos ao tráfico internacional desde que tecnicamente justificado que não existe nenhum perigo de propagação de organismos nocivos.

2. As condições do trânsito a que se refere o número anterior são fixadas por regulamento.

Artigo 25.º

Controlo no destino

1. Os controlos são efectuados, em regra, nos pontos de entrada do país.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer importador pode formular um pedido de controlo à ONPV para que os mesmos sejam efectuados num determinado local à sua escolha, devendo formular um pedido de certificação para o efeito.

3. A concessão de certificação requer a constituição de um dossier técnico que permite determinar se os locais propostos podem ser certificados como locais de inspecção.

4. O conteúdo do dossier técnico e o procedimento do pedido de certificação e certificado são fixados por regulamento.

Artigo 26.º

Condições para o controlo no destino

1. Para fins de controlo no destino devem ser observadas as seguintes condições:

- a) As embalagens e os meios de transporte utilizados para o transporte do lote devem estar fechados ou selados de maneira que os produtos não provoquem a infestação ou a infecção durante o seu transporte até o local de inspecção e não sejam de natureza a modificar a identidade dos produtos.
- b) Os lotes devem ser transportados até o local de inspecção e nenhuma modificação no local de inspecção é admitida, salvo a autorização da ONPV;
- c) Os lotes devem estar acompanhados de um documento fitossanitário de transporte devidamente preenchido, fixado por regulamento;
- d) Os lotes devem ser armazenados separados de outras mercadorias enquanto não for inspecionado.

Artigo 27.º

Obrigações dos importadores

Sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º, o importador a que se refere o número 2 do artigo 25.º está sujeito às seguintes obrigações:

- a) Notificar, o mais tardar até 24 horas de expediente antes da introdução dos produtos considerados, à autoridade competente do local de inspecção, com as seguintes informações:
 - i. O nome, o endereço e a localização geográfica do local de inspecção;
 - ii. A data e a hora de chegada prevista dos produtos implicados no local de inspecção;
 - iii. O número de série individual do documento fitossanitário de transporte;
 - iv. A data e o local de emissão do documento fitossanitário de transporte;
 - v. O nome, o endereço e o número de registo oficial do importador;
 - vi. O número de referência do certificado fitossanitário ou do certificado fitossanitário de reexportação ou de qualquer outro documento fitossanitário requerido.
- b) Notificar à autoridade competente qualquer modificação introduzida nas informações comunicadas.

Artigo 28.º

Emissão dos certificados de conformidade

1. Os agentes responsáveis pela inspecção do local de destino emitem, após o controlo, um documento definido pela ONPV que atesta a sua realização.

2. Se os resultados dos controlos conduzem a uma recusa de entrada, o lote e o certificado fitossanitário de transporte são apresentados às autoridades alfandegárias, para serem submetidos ao regime adequado.

3. O certificado de conformidade é fixado por regulamento.

Artigo 29.º

Apresentação dos documentos de origem

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, submetidos a uma inspecção fitossanitária nos pontos de entrada do território nacional, devem estar acompanhados de um certificado fitossanitário e/ou certificado fitossanitário de reexportação emitido pela ONPV do país expedidor conforme o modelo estabelecido pela CIPV, sem prejuízo de outros documentos exigidos.

2. Os certificados referidos no número anterior atestam que um controlo fitossanitário e de identificação foram realizados antes do seu envio para o território nacional.

3. O certificado fitossanitário deve satisfazer as seguintes exigências:

- a) Deve ser emitido no máximo até 72 horas antes do embarque dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados a que diz respeito;
- b) Deve ser redigido em letras maiúsculas, dactilografado ou por via electrónica, em língua portuguesa, francesa ou inglesa, sendo que nos dois últimos casos a tradução em português deve ser feita e autenticada por uma autoridade competente de Cabo Verde ou por uma autoridade consular cabo-verdiana;
- c) Não deve conter nenhuma sobrecarga, rasuras ou alterações a menos que estas tenham sido validadas.

4. Os certificados visados no número 1 do presente artigo relativos aos vegetais, produtos vegetais e ou outros artigos regulamentados cuja introdução e colocação em circulação estão submetidos a exigências particulares devem constar da rubrica “Declaração adicional”, e quais as exigências particulares a que foram submetidos.

Artigo 30.º

Exercício do controlo na importação

1. O controlo dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados originários e provenientes do estrangeiro consiste num exame documentário, de identidade e sanitário realizado sob amostra representativa ou a totalidade dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados a que se referem os números 2 e 4 do artigo 22º e o artigo 23º do presente diploma.

2. Para fins de realização dos controlos referidos no número anterior o importador deve informar aos inspetores fitossanitários ao menos vinte e quatro horas antes da chegada dos envios, no limite das horas normais de expediente.

3. O importador de vegetais, de produtos vegetais e de outros artigos regulamentados, sujeitos a uma inspeção fitossanitária indica num dos documentos exigidos, a composição do envio com base nas seguintes informações:

- a) Uma referência ao tipo de vegetais, de produtos vegetais ou outros artigos regulamentados;
- b) A menção « Envio contendo produtos submetidos a regulamentação fitossanitária» ou qualquer outra marca autorizada;
- c) Os números de referência dos documentos fitossanitários requeridos;
- d) O número oficial do importador, produtor ou não de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados submetidos a uma inspeção fitossanitária.

4. As autoridades aeroportuárias, portuárias, alfandegárias ou outras competentes devem avisar previamente a ONPV, logo que forem informadas da chegada iminente de envios.

5. Um certificado de conformidade é emitido quando os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados provenientes do estrangeiro, submetidos a uma inspeção fitossanitária e os resultados dos controlos efectuados nos pontos de entrada no território nacional estão conforme às exigências previstas nos artigos 22º e 23º do presente diploma.

6. Se os controlos dos documentos, de identidade e fitossanitário não permitirem concluir que as condições de importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados foram preenchidas, o inspetor fitossanitário pode recusar a entrada, a colocação em quarentena, a destruição ou o tratamento.

Artigo 31.º

Controlo fitossanitário na exportação

1. A exportação de vegetais, de produtos vegetais e outros artigos regulamentados está sujeita ao controlo fitossanitário.

2. As modalidades do controlo fitossanitário dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados destinados à exportação, bem como os documentos que devem acompanhá-los são fixados por regulamento.

Artigo 32.º

Emissão de documentos fitossanitários

1. Com base no controlo realizado sobre a totalidade ou amostra representativa, deve ser emitido um certificado fitossanitário sempre que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados satisfaçam as exigências regulamentares fitossanitárias do país de destino.

2. Em casos devidamente justificados pela dificuldade de evidenciar a presença de organismos nocivos, os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados podem ser objecto de um controlo sanitário na produção.

Artigo 33º

Taxa de controlo fitossanitário

1. A emissão de certificado fitossanitário para produtos a serem exportados e à inspeção de produtos importados dão lugar à cobrança de uma taxa cujos valores e modalidades da sua cobrança são fixados por regulamento.

2. A taxa a que se refere o número anterior é actualizada de acordo com a taxa de inflação nacional.

3. As receitas provenientes das taxas a que se refere o presente artigo são remetidas ao tesouro do Estado.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 34.º

Contra-ordenações

Para os efeitos do presente diploma, constituem contra-ordenação:

- a) A introdução, retenção, transporte e circulação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, contaminados por organismos nocivos no território nacional, cuja introdução e disseminação são proibidas, sem a autorização expressa da ONPV;
- b) O incumprimento das condições impostas no presente diploma relativas à circulação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados através duma Zona Protegida;
- c) A exportação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados contaminados por organismos nocivos, sem a autorização expressa da ONPV;
- d) O incumprimento das exigências previstas no presente diploma sobre a importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
- e) A recusa por parte de proprietário ou do operador na posse de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados em submetê-los ao controlo sanitário, quando a exigência do controlo é tecnicamente justificada pela ONPV.

Artigo 35.º

Montante das contra-ordenações

1. As infracções a que refere o artigo anterior são puníveis com coimas de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de

escudos), conforme tenham sido praticadas, respectivamente, por pessoas singulares ou por pessoas colectivas ou equiparadas.

2. Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infracção e o benefício estimado que o infractor tiver tirado da prática da infracção.

3. A tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 36.º

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo das coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A suspensão da actividade comercial por um período de um a três anos;
- b) A recusa de concessão de autorização para a actividade, a recusa da sua renovação, ou a sua rescisão;
- c) A confiscação dos objectos utilizados em caso de contrafacção.

Artigo 37.º

Processamento das contra-ordenações

1. Os inspectores e agentes de fiscalização levantam auto de notícia das infracções de zoossanidade que tenham constatado.

2. O auto de noticia deve conter, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas, a assinatura do inspector ou agente de fiscalização e, se possível das testemunhas.

3. O autor da infracção deve ser convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 38.º

Instrução de processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

1. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações referidas no presente capítulo compete à Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

2. A aplicação das coimas e de sanções acessórias é da competência da Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 39.º

Legislação Subsidiária

Aplicam-se subsidiariamente, no que respeita ao presente capítulo, as normas constantes do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que define e regula o regime das contra-ordenações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 40.º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Legislativo n.º 9/97, de 8 de Maio de 1997.

2. Mantém-se, porém, em vigor, até nova regulamentação, os seguintes regulamentos:

- a) A Portaria n.º 55/97 de 9 de Setembro de 1997;
- b) A Portaria n.º 56/97 de 9 de Setembro de 1997;
- c) A Portaria n.º 60/97 de 15 de Setembro de 1997;
- d) A Portaria n.º 61/97 de 15 de Setembro de 1997;
- e) A Portaria n.º 62/97 de 15 de Setembro de 1997;
- f) A Portaria n.º 63/97 de 15 de Setembro de 1997;
- g) A Portaria n.º 64/97 de 15 de Setembro de 1997;
- h) A Portaria n.º 68/97 de 29 de Setembro de 1997;
- i) A Portaria n.º 59/2005 de 17 de Outubro de 2005.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 28 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 30/VIII/2013

de 13 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de segurança sanitária dos animais, de saúde animal, da salubridade do seu meio ambiente, dos produtos de origem animal e da saúde pública veterinária.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma não se aplica aos produtos e actividade da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos da presente lei e sua regulamentação, considera-se por:

- a) “Abate sanitário”, a operação de profilaxia zoossanitária efectuada mediante determinação do departamento da administração veterinária após confirmação duma doença, e que consiste no sacrifício de todos os animais doentes e infectados do rebanho e, se necessário, de todos os que, em outros rebanhos possam ter estado expostos ao contágio, seja directamente, seja por intermédio de qualquer meio susceptível de provocar a transmissão;
- b) “Administração veterinária”, o serviço veterinário da Administração Pública com competências em todo território do país para implementar a política nacional em matéria de pecuária, as medidas zoossanitárias e os procedimentos de certificação veterinária internacional de acordo com a Organização Mundial da Saúde Animal e fiscalizar ou fazer a auditoria da sua aplicação;
- c) “Animal de reprodução ou de produção animal de interesse zootécnico domesticado ou criado em cativeiro, que não esteja destinado a ser abatido a curto prazo;
- d) “Animal de talho”, qualquer animal de interesse zootécnico, destinado a ser abatido a curto prazo, sob a supervisão da Administração veterinária;
- e) “Animal”, qualquer mamífero ou ave, bem como as abelhas;
- f) “Autoridade veterinária”, o serviço veterinário, sob a autoridade da administração veterinária, que é directamente responsável pela aplicação das medidas zoossanitárias e bem-estar animal numa determinada zona do território. Ela é responsável pela emissão dos certificados veterinários internacionais ou pela supervisão da sua emissão nessa zona;
- g) “Cadáver”, os restos dum animal morto que não tenha sido submetido ao processo usual de abate;
- h) “Carnes frescas”, as que não foram submetidas a nenhum tratamento modificando de forma irreversível as suas características organolépticas e físico-químicas. Inclui-se,

neste conceito, as carnes refrigeradas ou congeladas, as carnes moídas e as carnes separadas mecanicamente;

- i) “Carnes”, todas as partes comestíveis dum animal;
- j) “Caso”, um animal infectado por um agente patogénico apresentando ou não sinais clínicos visíveis;
- k) “Certificado genealógico”, um documento que certifica a genealogia e a descrição dum animal de raça;
- l) “Certificado sanitário internacional”, atestado emitido por um veterinário oficial que determina que as carnes ou os produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou à alimentação animal estão em conformidade com às normas internacionais em vigor em matéria de higiene veterinária dos géneros alimentícios e/ou de saúde animal;
- m) “Certificado zoossanitário internacional”, atestado emitido por um veterinário oficial do país exportador, confirmando o bom estado de saúde do animal ou dos animais, e precisando eventualmente os testes biológicos a que o animal ou os animais foram submetidos e as vacinas efectuadas no animal ou nos animais objecto do certificado. Este certificado pode ser individual ou colectivo segundo a espécie animal considerada ou as condições específicas da sua expedição. Se certifica também, relativo ao sémen, aos óvulos/embriões, aos ovos para incubação, as abelhas e descrevem as medidas tomadas para evitar a transmissão de epizootias;
- n) “Cirurgia dos animais”, todas as intervenções manuais ou instrumentais tendendo a modificar ou a restituir a integridade física dos animais;
- o) “Couro”, a pele de qualquer espécie animal de grande porte (bovino, camelídeo e equino);
- p) “Desinfecção”, a prosscuição, após limpeza, de procedimentos destinados a destruir os agentes infecciosos ou parasitários responsáveis pelo surgimento de doenças, incluindo as zoonoses. Procedimento aplicável igualmente nos locais, veículos e objectos diversos susceptíveis de contaminação ou contaminados directa ou indirectamente.
- q) “Doença de declaração obrigatória”, doença inscrita numa lista estabelecida pela administração veterinária, cuja existência ou suposição devem ser imediatamente dada a conhecer à Autoridade veterinária;
- r) “Estação de quarentena”, instalação colocada sob o controlo da autoridade veterinária e

- na qual um animal ou um grupo de animais é mantido em isolamento, sem entrar em contacto directo ou indirecto com outros animais, a fim de ser colocado sob observação durante um período de tempo determinado e, se necessário, de ser submetidos a testes de diagnóstico ou a tratamento;
- s) “Estatuto zoossanitário”, a situação de um país ou de uma zona relativamente a uma doença animal;
- t) “Exercício da medicina veterinária” a utilização dos conhecimentos científicos e a aplicação de meios para estabelecer o diagnóstico, o prognóstico, o tratamento ou a profilaxia de todas as afecções dos animais (doença ou traumatismo) quer sejam congénitas ou adquiridas, reais ou supostas;
- u) “Exploração pecuária”, instalação, locais ou lugares onde os animais são criados.
- v) “Foco de doença”, qualquer exploração agro-pecuária, ou qualquer instalação onde se encontram os animais, nos quais apareceu uma doença;
- w) “Incidência”, número de casos ou de focos novos de uma doença surgida no seio dum dado efectivo de animais de risco, numa determinada zona geográfica num determinado intervalo de tempo;
- x) “Laboratório veterinário”, instituição convenientemente equipada, integrando pessoal técnico competente sob o controlo dum especialista em métodos de diagnóstico veterinário e que é responsável pela legitimidade dos resultados;
- y) “Lacticínio” um produto obtido na sequência de qualquer processo de transformação do leite;
- z) “Leite”, produto integral da secreção mamária normal de animais de ordenha, obtido a partir de uma ou de várias ordenhas, sem ter sofrido nenhuma subtracção ou adição.
- aa) “Mandatário sanitário”, um operador privado, físico e moral, portador de mandato sanitário;
- bb) “Mandato sanitário”, o acto pelo qual o Estado delega a execução de tarefas e competências no domínio da saúde animal ao sector privado conservando no entanto a supervisão da execução das mesmas. O mandato sanitário incide em três componentes: a profilaxia médica, a vigilância epidemiológica e a inspecção de produtos de origem animal;
- cc) “Matadouro certificado”, qualquer estabelecimento ou local utilizado para o abate de animais com vista à obtenção de géneros destinados ao consumo e aprovado pela administração veterinária para o efeito, incluindo as instalações destinadas à estabulação temporária dos animais antes do abate;
- dd) “Material patológico”, amostras recolhidas no animal vivo ou morto, contendo ou susceptível de conter agentes infecciosos ou parasitários destinados a serem enviados a um laboratório;
- ee) “Médico veterinário” toda a pessoa que obteve um diploma de conclusão do curso superior de licenciatura em medicina veterinária reconhecido pelas autoridades nacionais competentes;
- ff) “Mercadorias”, animais e produtos de origem animal, material genético animal, produtos biológicos e material patológico, biológicos e o material patológico;
- gg) “Ovoprodutos”, os produtos derivados de ovos;
- hh) “Pele”, camada dérmica de qualquer espécie animal de pequeno porte (ovino, caprino e carnívoro), mas também em geral de animal selvagem (uma pele de leão por exemplo), de pássaro (pele de avestruz), de réptil ou de peixe;
- ii) “Prevalência” o número global dos casos ou dos focos de uma doença presente numa população animal em risco, numa determinada zona geográfica e num determinado momento;
- jj) “Produtos biológicos”, (i) reagentes biológicos utilizados no diagnóstico de certas doenças; (ii) os soros que podem ser utilizados na prevenção ou no tratamento de certas doenças; (iii) as vacinas inactivas ou modificadas que podem ser utilizadas na vacinação contra certas doenças; (iv) o material genético microbiano;
- kk) “Produtos de animais”, as carnes, os produtos da pesca, e ou produtos de origem animal destinados à alimentação humana, ao consumo animal, à utilização farmacêutica, agrícola ou industrial;
- ll) “Produtos de origem animal destinados ao consumo humano”: as carnes frescas, os produtos à base de carne, a gelatina, os ovos, os produtos derivados de ovos, o leite, os lacticínios, o mel, quando destinados ao consumo humano nos termos das normas internacionais de segurança;
- mm) “Produtos de origem animal destinados ao consumo animal”, as farinhas de carne, de fígado, de osso, de sangue, de peixe ou de legumes, o leite ou os lacticínios quando destinados à alimentação animal;
- nn) “Produtos de origem animal destinados ao uso artesanal ou industrial”, os couros ou peles brutas, a lã, os cascos, os chifres, os ossos e os adubos de origem animal;

- oo) “Profilaxia”, conjunto de medidas, sanitária e médica, destinadas a prevenir as doenças, a lutar contra a sua disseminação e a sua eliminação;
- pp) “Profilaxia sanitária”, conjunto das medidas implementadas para travar a expansão de uma doença, à excepção dos tratamentos e das vacinações;
- qq) “Profilaxia médica” consiste em proteger o animal, para que não seja afectado por doenças, através da utilização de vacinas ou de soros (imunização) ou de substâncias químicas (quimioprevenção);
- rr) “Quarentena”, acto oficial de confinar os animais para observação e pesquisa ou para inspecção, análise e/ou tratamento ulterior;
- ss) “Raça”, grupo de subespécies de animais domésticos de características externas definíveis e identificáveis, que permitem distingui-lo visualmente de outros grupos definidos de forma semelhante no seio da mesma espécie;
- tt) “Raças exóticas”, animais mantidos numa zona diferente daquela em que se desenvolveram;
- uu) “Raças locais”, as raças que estão presentes por tempo suficientemente longo para estarem geneticamente adaptadas a um ou vários sistemas de produção ou ambientes habituais;
- vv) “Recursos genéticos de animais de pecuária”, espécies de animais utilizadas ou que podem ser utilizadas para a produção alimentar e agrícola;
- ww) “Recursos genéticos”, elementos dos recursos biológicos de origem vegetal ou animal, microbiana ou outra contendo unidades funcionais da hereditariedade e tendo um valor efectivo ou potencial para a humanidade;
- xx) “Serviços veterinários”, serviços compostos pela administração veterinária e pelo conjunto das autoridades veterinárias nacionais e locais;
- yy) “Trocas internacionais”, a importação, a exportação e o trânsito das mercadorias.
- zz) “Veículo” qualquer meio de transporte por terra, pelo ar ou pela água;
- aaa) “Veterinário oficial”, aquele que é designado pela Administração veterinária para desempenhar funções com vista à protecção da saúde animal e da saúde pública e inspecionar, certificar mercadorias;
- bbb) “Zoonoses”, qualquer doença infecciosa ou parasitária naturalmente transmitida do animal ao homem e vice-versa.

CAPITULO II

Protecção dos animais

Artigo 4.º

Animais domésticos

1. Os animais domésticos devem ser protegidos de qualquer forma de maus-tratos.

2. O abate de animais domésticos é realizado com o mínimo de sofrimento.

3. Os procedimentos e as condições do abate de animais domésticos são fixados por regulamento.

Artigo 5.º

Ensaio nos animais

1. A experimentação nos animais é fixada por regulamento em conformidade com as normas internacionais da Organização Mundial de Saúde Animal, Ofício Internacional de Epizotias (OIE), de que Cabo Verde é membro.

2. Os ensaios devem ser realizados em laboratórios acreditados e sob a supervisão da administração veterinária para a realização de testes de diagnóstico exigidos no comércio internacional, na produção, no controlo de produtos biológicos e qualidade dos produtos veterinários, nos insumos zootécnicos e nos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 6.º

Da fauna selvagem

1. As medidas legislativas e técnicas devem assegurar um equilíbrio harmonioso entre a fauna selvagem e o seu habitat, e com os animais domésticos, nomeadamente os de criação extensiva.

2. Cabe ao membro do Governo responsável pela pecuária propor a regulamentação para o efeito de aplicação do disposto no número anterior, no que se refere aos animais domésticos de criação extensiva.

Artigo 7.º

Importação e exportação das espécies protegidas

No âmbito do controlo sanitário nas fronteiras, a administração veterinária zela pelas condições de importação e de exportação das espécies protegidas.

CAPITULO III

Guarda dos animais

Artigo 8.º

Da propriedade dos animais

1. Ao proprietário de animais pode ser concedido o direito de utilizar espaços públicos para o pastoreio dos seus animais sob reserva do respeito das normas fixadas para protecção ambiental, em especial florestal.

2. O proprietário de animais conserva o seu direito de propriedade onde quer que o animal se encontre, quer o tenha marcado ou não, ou nos termos de um procedimento a ser fixado pela regulamentação.

3. No caso de reclamação relativa à propriedade dum animal, aquele que marcou o seu animal nos termos definidos no regulamento presume-se proprietário do referido animal.

4. O ónus da prova incumbe àquele que reivindica a propriedade do animal.

5. No caso em que o animal detenha mais do que uma marca tradicional, aquele que reivindica a propriedade deve provar a forma pela qual o adquiriu.

6. A qualquer pessoa que apresentar o certificado genealógico do animal, em conformidade com os termos estabelecidos por lei, é reconhecida, em todos os casos, como proprietária do animal, excepto se ficar provado que ela obteve esse certificado por roubo ou fraude, ou que o animal foi adquirido por roubo.

Artigo 9.º

Responsabilidade do proprietário

1. O proprietário do animal presume-se responsável, até prova em contrário, pelos prejuízos causados pelo animal às pessoas ou aos bens de terceiros, quer o animal esteja ou não sob a sua vigilância.

2. Nos casos em que um proprietário confia os seus animais a um guarda ou a um pastor que, devido ao afastamento ou a qualquer outra circunstância, não se encontra mais sob a autoridade directa do proprietário, o guarda dos animais pode ser declarado solidariamente responsável pelos danos causados a terceiros por estes animais, nos termos das disposições contratuais acordadas entre os mesmos.

3. A responsabilidade do proprietário e/ou do guarda tem lugar quando se provar que os danos foram causados por culpa destes.

4. O detentor de um animal cuja propriedade é reclamada ou desconhecida mantém a sua guarda, até à sua entrega ao proprietário legítimo.

5. Ao disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente o Código Civil.

CAPITULO IV

Circulação dos animais

Artigo 10.º

Deslocação

1. Os grupos de animais devem ser acompanhados por um número suficiente de pessoas experientes que conheçam o trajecto previsto e permitido.

2. A deslocação deve ser realizada em condições climáticas favoráveis para os animais e durante a deslocação, os animais devem ser conduzidos no seu ritmo habitual de caminhada.

3. O proprietário deve liquidar os custos do serviço de vigilância, dos cuidados e da alimentação para a manutenção dos animais e indemnizar também aos lesados pelos estragos eventuais provocados pelos animais.

4. Os cães vadios são conduzidos a um canil público ou lugar equiparado onde são retidos e restituídos aos seus proprietários legítimos sempre que estes os reclamem.

5. Os animais vadios nas zonas urbanas e rurais devem ser capturados e entregues às autoridades competentes.

6. Qualquer animal vadio, que se revele agressivo e perigoso pode ser abatido no local, por decisão da autoridade competente, após proposta da autoridade veterinária.

7. Os animais considerados perigosos devem ser presos ou retidos em locais seguros de forma a evitar danos às pessoas e a outros animais.

8. O proprietário e/ou detentor de animais vadios são solidariamente responsáveis pelos danos causados por estes a terceiros.

Artigo 11.º

Transporte em veículo

1. Os animais devem ser transportados em veículo adequado e devem seguir o percurso mais rápido, tendo em conta as suas características fisiológicas, o seu bem-estar e saúde, bem como os imperativos profilácticos.

2. É proibido transportar animais em veículos de transporte de passageiros.

3. É obrigatório o uso de meios de contenção, nomeadamente coleiras e açaimos.

4. Os tranquilizantes só devem ser administrados sob as instruções e a vigilância dum agente veterinário.

5. Durante a viagem, os animais devem receber alimentos, água e os cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar.

6. Os períodos de repouso devem ser previstos em intervalos apropriados, podendo ser necessário, conforme o meio de transporte utilizado, descarregar os animais em locais adequados.

7. Deve-se eliminar animais mortos, as suas fezes ou camas durante a viagem, de forma a impedir a transmissão de doenças, em conformidade com as normas sanitárias de destruição.

8. Nos termos do número anterior, se uma desinfectação se revelar necessária, ela deve ser efectuada reduzindo ao mínimo o *stress* infligido aos animais.

9. Deve-se isolar os animais doentes dos demais, para efeitos de tratamento.

10. Todo o veículo deve estar equipado com material necessário ao abate de urgência e à desinfectação.

CAPÍTULO V

Produções animais

Artigo 12.º

Dos recursos genéticos dos animais de pecuária

1. Os livros genealógicos das raças são instituídos nas condições e modalidades a regulamentar.

2. O melhoramento genético das raças é autorizado no quadro da implementação da política de desenvolvimento da pecuária, definida pelo departamento governamental responsável pelo sector da pecuária.

3. Qualquer animal cedido ou vendido como reprodutor deve sair de um centro de produção ou exploração acreditados e estar munido de um certificado, atestando a sua origem e o seu estado sanitário.

4. O acesso, utilização e exploração dos recursos genéticos dos animais de pecuária para fins científicos pelas instituições nacionais e internacionais de pesquisa devem ser objecto de um protocolo de entendimento entre Cabo Verde e o requerente.

5. Os resultados de pesquisa serão objecto de partilha entre o Estado de Cabo Verde e o requerente nos termos do protocolo celebrado entre as partes.

6. A introdução de sémen de raças exóticas para fins de melhoramento genético será submetida a uma autorização de importação prévia emitida pelo membro do governo responsável pelo sector da pecuária.

7. O sémen de raças exóticas a ser importado, deve ser acompanhado dum certificado zoossanitário internacional emitido pelos serviços veterinários oficiais do país de proveniência, atestando que provém de uma zona indemne de doenças de notificação obrigatória.

8. O sémen importado de raças exóticas cujo certificado não esteja conforme as exigências sanitárias deve ser rejeitado, salvo autorização escrita concedida pela administração veterinária, devendo ser submetido ao controlo veterinário, cujas despesas ficam a cargo do importador.

9. O sémen suspeito de contaminação ou contaminado, susceptível de constituir um perigo imediato ou potencial para as raças locais, deve ser apreendido e destruído.

10. O sémen é reconhecido como sadio, após um controlo veterinário e emissão de um certificado zoossanitário oficial.

11. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

Artigo 13.º

Preparação e acondicionamento dos produtos de origem animal

1. A preparação e o acondicionamento dos produtos de origem animal devem ser realizados por profissionais especializados num dos seguintes domínios de actividade:

- a) Carne e derivados;
- b) Leite e lacticínios;
- c) Couros e peles;
- d) Aves de capoeira, ovos e produtos derivados;
- e) Produtos agrícolas;

2. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

CAPITULO VI

Comércio dos animais e dos produtos de origem animal

Artigo 14.º

Venda, permuta e doação de animais

1. Em caso de reclamação de um vício redibitório num animal, o acto de venda ou de troca é nulo, mesmo que o vendedor ou o proprietário tenha tido conhecimento desse vício ou não.

2. Os vícios ocultos devem ser estabelecidos por uma lista a ser aprovada por portaria pelo membro do Governo responsável pelo sector da pecuária.

3. É proibida a venda, permuta ou doação de animais atingidos por doença infecto-contagiosa.

4. No caso mencionado no número anterior, o acto de venda, permuta ou doação é nulo, mesmo que o vendedor ou doador não tenha tido conhecimento da existência da doença.

5. O proprietário é responsável pelos prejuízos causados pelo animal vendido, permutado ou doado, relativos às eventuais consequências da doença infecto-contagiosa.

6. Ao disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente o Código Civil.

Artigo 15.º

Comercialização de animais e produtos de origem animal

1. A comercialização dos animais e dos produtos de origem animal é realizada em locais e estabelecimentos autorizados pelas autoridades competentes num dos seguintes domínios de actividade:

- a) Gado e carne;
- b) Leite e lacticínios;
- c) Couros e peles;
- d) Aves de capoeira, ovos e produtos derivados;
- e) Produtos agrícolas;

2. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

Artigo 16.º

Importação e Trânsito

1. Os animais e produtos de origem animal para importação ou em trânsito no território nacional, por via aérea ou marítima, devem ser submetidos previamente a um controlo zoossanitário e a uma inspecção de salubridade.

2. Os animais e produtos de origem animal devem entrar pelas portas de entrada e saída autorizadas pelos serviços veterinários nacionais.

3. Os animais e produtos de origem animal devem ser acompanhados de um certificado sanitário ou zoossanitário internacional emitido pelos serviços veterinários oficiais do país de origem.

4. O controlo zoossanitário e de salubridade é assegurado pela administração veterinária e as despesas decorrentes dos mesmos são assumidas pelo importador ou pelo transitário.

5. Dependendo dos resultados do controlo zoossanitário e de salubridade relativa à importação ou ao trânsito, a administração veterinária pode decidir pela:

- a) Autorização de entrada no território nacional;
- b) Autorização de entrada condicionada;
- c) Colocação em regime de quarentena;
- d) Apreensão;
- e) Rejeição;
- f) Devolução à proveniência;
- g) Destruição imediata.

6. Os serviços veterinários devem realizar exames clínicos, recolher amostras para estabelecer diagnósticos em animais vivos ou cadáveres de animais afectados ou suspeitos de estarem afectados por uma doença epizootica e recolher amostras de produtos de origem animal suspeitos de contaminação.

7. As diferentes operações relativas à quarentena, nomeadamente detectar e isolar animais afectados ou suspeitos de estar afectados, desinfectar os locais e os veículos que servirem ao transporte desses animais, são efectuadas sob a ordem e responsabilidade exclusiva da autoridade veterinária e dos seus agentes.

8. As despesas decorrentes do tratamento e manutenção dos animais em estação de quarentena são suportadas pelos proprietários.

9. Os mecanismos de aplicação do disposto nos números anteriores são fixados por regulamento.

10. Qualquer importador tem o direito de recorrer a uma peritagem contraditória e a um recurso administrativo nos termos da lei.

Artigo 17.º

Exportação

1. A exportação dos animais e dos produtos de origem animal efectua-se pelas portas de saída autorizadas pelos serviços veterinários nacionais.

2. O controlo zoossanitário e de salubridade é assegurado pela administração veterinária e as despesas relativas aos mesmos são da responsabilidade do exportador.

3. A exportação carece da emissão de um certificado sanitário ou zoossanitário internacional e em conformidade com as exigências dos serviços veterinários oficiais do país de destino.

4. Qualquer exportador tem o direito de recorrer a uma peritagem contraditória e a um recurso administrativo nos termos da lei.

5. Os mecanismos de aplicação do disposto nos números anteriores são fixados por regulamento.

CAPITULO VII

Da luta contra as doenças contagiosas e zootécnicas

Secção I

Medidas de Polícia Sanitária

Artigo 18.º

Polícia Sanitária

1. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector da pecuária tomar todas as medidas necessárias à execução dos programas e medidas para impedir a aparição, propagação e erradicação das zoonoses e doenças consideradas graves para a pecuária.

2. A administração veterinária define e implementa um programa oficial de profilaxia com a finalidade de controlar agentes patogénicos ou doenças pela aplicação de medidas específicas em todo o território nacional ou no interior de uma das zonas.

3. As doenças altamente contagiosas são submetidas à declaração obrigatória, tanto das autoridades administrativas locais como do ministro responsável pela área da pecuária.

4. A profilaxia individual aplica-se a um rebanho pertencente a um único proprietário ou possuidor.

5. As condições do exercício da polícia sanitária são fixadas por regulamento.

Secção II

Profilaxias

Artigo 19.º

Profilaxias Colectivas Obrigatórias

1. As profilaxias colectivas obrigatórias são de iniciativa pública.

2. As condições de início duma profilaxia colectiva obrigatória, ordinária ou extraordinária, são determinadas em regulamento.

3. Compete ao Ministério responsável pelo sector da pecuária o reconhecimento oficial e a prestação de assistência técnica a para a execução das profilaxias colectivas obrigatórias, devendo as modalidades de aplicação serem determinadas por regulamento para cada tipo de doença.

4. A implementação de medidas de profilaxias sanitárias colectivas obrigatórias é da competência da administração veterinária, podendo ser autorizada a entidades veterinárias mandatadas pelo Estado.

5. O controlo da execução das medidas de profilaxias colectivas obrigatórias é assegurado pelos serviços veterinários do Estado.

Artigo 20.º

Profilaxias Colectivas Voluntárias

1. As profilaxias colectivas voluntárias são de iniciativa privada.

2. O membro do Governo responsável pela pecuária deve, no caso de profilaxias de iniciativa privada, definir os métodos, as técnicas e as modalidades de acção a serem cumpridas.

3. As medidas de profilaxia colectivas voluntárias são realizadas com o consentimento dos proprietários ou detentores locais de animais.

4. O membro do Governo responsável pela pecuária tem a faculdade de estabelecer profilaxias colectivas voluntárias adicionais às que forem decididas a título obrigatório pelas autoridades sanitárias veterinárias.

5. Compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela pecuária, ou em conjunto com os membros de governo implicados, a tomada de medidas destinadas à prevenção, propagação e/ou erradicação de doenças animais prejudiciais à saúde humana e animal.

Secção III

Doenças

Artigo 21.º

Declaração de doenças

1. Qualquer proprietário ou pessoa que tenha a responsabilidade da guarda ou dos cuidados dum animal infectado ou qualquer pessoa que suspeitar ou constatar o aparecimento duma doença altamente contagiosa deve informar imediatamente a existência da mesma à autoridade veterinária ou à autoridade administrativa mais próxima.

2. A informação exigida no número anterior deve ser prestada quer o animal esteja vivo ou morto.

3. As modalidades de seguimento pela autoridade veterinária e pela autoridade administrativa após declaração de doenças, devem ser determinadas, para cada doença ou grupo de doenças reputadas contagiosas, por regulamento.

Artigo 22.º

Doenças de declaração obrigatória

1. Em caso de suspeição ou de presença de doenças contagiosas o membro do Governo responsável pela pecuária define as medidas de polícia sanitária e implementa todo o programa de profilaxia de forma a prevenir o aparecimento, a evitar a disseminação e prosseguir à erradicação dessas doenças.

2. Para a aplicação do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pelo sector pecuária toma as seguintes medidas aplicáveis na totalidade ou em parte conforme as doenças consideradas:

- a) Regulamentar a circulação dos animais, dos produtos de origem animal das espécies em causa, no território nacional e nas fronteiras;
- b) Regulamentar a circulação de pessoas dentro e fora da zona declarada infectada ou suspeita;
- c) Determinar a realização do recenseamento e a identificação dos animais na zona declarada infectada;

d) Determinar as medidas obrigatórias de profilaxia colectiva;

e) Decidir sobre o abate sanitário de certos animais ou categorias de animais numa determinada zona;

f) Sequestrar e manter em locais fechados os animais sob observação;

g) Limitar a uma determinada zona os animais suspeitos de estarem infectados ou afectados, fazendo visitas, inventário e marcação;

h) Determinar zonas de interdição de passagem, de pastoreio ou de acesso aos pontos de abeberamento;

i) Mandar abater sem pré-aviso e sem indemnização ou troca, os animais marcados que saírem duma zona interdita e constituírem um risco de disseminação;

j) Proibir todo o agrupamento de animais, nomeadamente nas feiras e mercados e, quando necessário proibir o agrupamento de pessoas quando a presença destas representar potencial risco de disseminação;

k) Mandar proceder à desinfeccção de objectos ou locais conspurcados pelos animais doentes e à destruição por enterramento controlado ou incineração dos dejectos e dos cadáveres;

3. As condições de aplicação destas medidas dispostas no número anterior são fixadas por regulamento para cada doença contagiosa.

4. No quadro da profilaxia individual ou colectiva, as indemnizações para compensar as perdas decorrentes da aplicação das medidas impostas no presente artigo podem ser garantidas aos proprietários de animais, nomeadamente em caso de abate sanitário.

Secção IV

Inspeção Sanitária

Artigo 23.º

Da Inspeção Sanitária

1. As disposições do presente diploma aplicam-se em conformidade com as normas de higiene dos animais destinados à alimentação humana e dos produtos de origem animal dispostos na legislação sobre a segurança sanitária dos alimentos.

2. A inspeção sanitária dos animais destinados à produção de alimentos para o consumo humano e dos produtos de origem animal e o controlo de salubridade dos produtos de origem animal, são realizados por:

- a) Veterinários oficiais;
- b) Inspectores da administração veterinária,
- c) Mandatários sanitários comissionados pelo membro do Governo responsável pela pecuária.

3. O pessoal da inspecção pode determinar a colocação em quarentena ou confiscar os produtos suspeitos, efectuar colheitas para análises, realizar apreensões, prescrever e fazer executar medidas de polícia sanitária.

4. O pessoal da inspecção deve elaborar os autos de inspecção na sequência das operações de inspecção veterinária.

5. O pessoal de inspecção veterinária, no exercício das suas funções, pode recorrer, sempre que necessário, às autoridades policiais.

Artigo 24.º

Inspecção das condições higiénicas

1. A inspecção das condições de higiene é realizada, nomeadamente:

- a) Nos locais de criação de animais;
- b) Nos mercados de gado;
- c) Nos matadouros e talhos;
- d) Nos locais de transformação e de armazenamento dos produtos de origem animal;
- e) Nos locais de entrada e de saída do território nacional;
- f) Lojas e postos de venda a grosso ou a retalho de produtos de origem animal;
- g) Nos veículos de transporte de animais e produtos de origem animal.

2. No exercício das suas funções, os inspectores têm livre acesso, nos horários de funcionamento, aos locais designados no número anterior.

3. No caso da inspecção for realizada num local de criação que se integra a um domicílio, é efectuada em conformidade com as disposições do Código do Processo Penal.

Artigo 25.º

Taxa de Inspecção Veterinária

1. A inspecção sanitária dos animais destinados à produção de alimentos para o consumo humano e dos produtos de origem animal e o controlo de salubridade dos produtos de origem animal, dão lugar à cobrança de uma taxa designada por taxa de inspecção veterinária.

2. O valor da taxa de inspecção veterinária e as modalidades da sua cobrança são estabelecidos por regulamento.

3. A taxa a que se refere o número 1 é autorizada de acordo com a taxa de inflação nacional.

4. As receitas provenientes das taxas de inspecção são remetidas ao Tesouro do Estado.

CAPITULO VIII

Dos medicamentos veterinários

Artigo 26.º

Autorização de introdução no mercado

1. Salvo os alimentos medicamentosos, nenhum medicamento veterinário pode ser colocado no mercado ou entregue ao público sem a Autorização de Introdução no Mercado (AIM).

2. As condições de emissão da AIM são fixadas por regulamento.

3. A autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários é concedida pela autoridade competente designada pelo Ministro responsável pela pecuária após parecer de uma comissão técnica criada para os devidos efeitos.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 pode o membro do Governo responsável pela pecuária autorizar a utilização de medicamentos veterinários ainda que sem a AIM nos seguintes casos:

- a) Para fazer face a uma situação sanitária excepcional;
- b) Para a experimentação de produtos novos sob o controlo dos serviços veterinários oficiais e da Comissão referida no número 3.

Artigo 27.º

Importação

1. Um medicamento veterinário só pode ser importado se o importador estiver munido de uma AIM e de um certificado do país de origem.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas por regulamento.

Artigo 28.º

Estabelecimento de preparação e venda a grosso

1. Qualquer estabelecimento de preparação e de venda ou de distribuição a grosso de medicamentos veterinários deve ser dirigido tecnicamente por um veterinário ou um farmacêutico.

2. A abertura e o funcionamento do estabelecimento a que se refere o número anterior carecem de uma autorização de funcionamento concedida pela autoridade veterinária.

3. A autorização de abertura e funcionamento de estabelecimento para a preparação, venda ou distribuição a grosso de medicamentos veterinários é intransmissível e inalienável.

4. Qualquer modificação do espaço físico, equipamentos e das actividades dispostas no número 1 carece de uma nova autorização.

Artigo 29.º

Venda a retalho dos medicamentos veterinários

1. É criada, por regulamento, a Lista Nacional de Medicamentos Veterinários em que constam:

- a) Os medicamentos que só podem ser adquiridos por prescrição de um médico veterinário ou técnico veterinário credenciado pela autoridade competente;
- b) Os medicamentos veterinários de utilização corrente que não apresentem perigo para o animal e ao consumidor e que podem ser adquiridos sem prescrição médica veterinária;

2. Os medicamentos sujeitos à prescrição médica veterinária só podem ser comercializados ou doados por:

- a) Farmacêuticos titulares de uma farmácia;
- b) Veterinários que exerçam a título privado;
- c) Veterinários da administração pública.

3. Os medicamentos veterinários de utilização corrente que não apresentem perigo para o animal e ao consumidor e que podem ser adquiridos sem prescrição médica veterinária podem ser comercializados ou doados por:

- a) Farmacêuticos;
- b) Veterinários privados;
- c) Veterinários da administração pública;
- d) Organizações de agricultores/criadores para a distribuição aos seus associados.

4. É proibido às pessoas referidas na alínea d) do número anterior acumular as suas funções com actividades de distribuidor grossista de medicamentos veterinários.

5. As preparações extemporâneas são, em regra, realizadas por um médico veterinário, podendo ser realizadas por farmacêuticos sob prescrição de um médico veterinário.

6. É proibido ao médico veterinário ou ao técnico veterinário prescrever para animais e humanos medicamentos de uso humano.

CAPITULO IX

Da medicina veterinária

Artigo 30.º

Exercício da profissão veterinária

1. A profissão veterinária exerce-se no sector público ao serviço do Estado ou a título privado.

2. O exercício da profissão veterinária na administração pública, em acumulação de funções ou cargos, deve obedecer ao disposto na lei.

Artigo 31.º

Condições gerais do exercício da profissão veterinária

1. O exercício da medicina veterinária é reservado às pessoas que tenham completado o curso superior de medicina veterinária, com o grau mínimo de licenciatura em medicina veterinária, reconhecido pelas autoridades nacionais competentes.

2. O exercício da profissão veterinária exige a capacidade de praticar, em conformidade com a lei, em particular com as disposições do presente diploma, o conjunto das seguintes actividades, que se dividem em três categorias:

- a) Actividades da competência exclusiva dos médicos veterinários, nomeadamente:
 - i. Todos os actos médicos ou cirúrgicos, nomeadamente os que visam a manutenção ou a melhoria da saúde dos animais;
 - ii. O exercício das peritagens veterinárias médico-legais;
 - iii. A organização e controlo das medidas de polícia sanitária ordinárias ou extraordinárias;
- b) Actividades da competência exclusiva de médicos veterinários e técnicos autorizados pela autoridade veterinária:
 - i. a prescrição de medicamentos veterinários;
 - ii. a emissão de atestados e certificados sanitários;
 - iii. o controlo sanitário e as inspecções sanitárias e de salubridade dos produtos de origem animal, bem como em toda a cadeia produtiva;
 - iv. a execução das medidas de polícia sanitária ordinárias ou extraordinárias;
- c) Actividades que podem ser partilhadas com outras categorias profissionais competentes, nomeadamente:
 - i. a farmácia veterinária;
 - ii. a produção de vacinas e de reagentes veterinários;
 - iii. a prevenção, profilaxia, terapia e controlo de doenças animais;
 - iv. a pesquisa e o ensino veterinário.

Artigo 32.º

Exercício da medicina veterinária no sector público

A medicina veterinária na administração pública é exercida em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 33.º

Exercício da medicina veterinária a título privado

1. Qualquer pessoa autorizada a exercer a profissão de médico veterinário a título privado é obrigada a exercê-la pessoalmente podendo recrutar pessoal qualificado colocado sob a sua responsabilidade com vista a ajudá-lo nas suas actividades.

2. O médico veterinário privado pode ser recrutado pelo Estado, a tempo parcial, para prestar serviços sob o seu controlo.

3. O médico veterinário privado está autorizado a cobrar honorários em remuneração das suas actividades profissionais e deve receber uma remuneração por parte do Estado quando a serviço deste.

4. Aos médicos veterinários privados aplica-se o princípio da livre concorrência.

Artigo 34.º

Direitos e Deveres dos Médicos Veterinários

1. Os médicos veterinários devem contribuir para a implementação da política geral de desenvolvimento do sector da pecuária definida pelo Estado.

2. Os médicos veterinários, exercendo a título público ou privado, são obrigados a prestar assistência segundo as requisições legalmente estabelecidas nos casos de força maior pela autoridade pública.

3. Os médicos veterinários são obrigados a respeitar os deveres previstos na lei.

4. Os médicos veterinários devem ter um comportamento digno, independente e prudente.

5. Os médicos veterinários devem respeitar o sigilo profissional perante terceiros, excepto, nos casos das declarações obrigatórias em caso de doenças altamente contagiosas e nas peritagens médico-legais reclamadas pela autoridade judiciária.

6. Os médicos veterinários são obrigados a prestar toda a diligência aos animais e obrigam-se a utilizar todos os meios disponíveis, independentemente dos resultados conseguidos e se eximem de qualquer responsabilidade quando é provado que o conjunto dos meios necessários e disponíveis foram utilizados para alcançar os resultados.

7. Os médicos veterinários públicos ou privados, mandatados pela administração pública, devem estar sob a protecção contra ofensas e bloqueios ao exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Exercício ilegal da medicina veterinária

1. Exerce ilegalmente a profissão veterinária qualquer pessoa que não preencher as condições previstas no artigo 31.º.

2. Usurpa o título de médico de veterinário, quem utiliza o seu nome com a menção “médico veterinário” sem que satisfaça as condições previstas no presente diploma legal e na lei.

CAPITULO X

Fiscalização e inspecção

Artigo 36.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas de direito internacional geral e convenções internacionais aprovadas ou ratificadas por Cabo Verde sobre zoossanidade e actividades conexas é assegurada por:

- a) Inspectores e agentes zoossanitários designados pela Autoridade Veterinária;
- b) Inspectores e agentes competentes do sector alimentar, saúde e ambiental;
- c) Agentes que tenham competência para a constatação das infracções no âmbito da legislação vigente.

2. Os inspectores e agentes de fiscalização devem estar munidos de documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que devem apresentar sempre no início das operações de fiscalização.

Artigo 37.º

Inspecção

1. Aos inspectores e agentes zoossanitários referidos no artigo anterior, são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas neste diploma.

2. No exercício da respectiva competência e das suas prerrogativas, os inspectores e agentes zoossanitários podem, designadamente:

- a) Inspeccionar os animais, assim como os produtos de origem animal e seus derivados em toda a fileira produtiva;
- b) Inspeccionar todos os animais, produtos de origem animal e seus derivados, outros objectos fixados nos termos da lei, quando importados ou provenientes de países estrangeiros, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, antes do seu despacho aduaneiro e depois sempre que os motivos assim o exijam;
- c) Inspeccionar todos os animais, produtos de origem animal e seus derivados, outros objectos fixados nos termos da lei, quando da circulação inter ilhas, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, antes do seu despacho aduaneiro e depois sempre que os motivos assim o exijam;

- d) Exigir as informações e os esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua actividade;
- e) Colher amostras para estudo e análise;
- f) Exigir que lhes seja apresentada qualquer documentação considerada necessária;
- g) Visitar quaisquer locais suspeitos de propagação de doenças ou pragas.

3. Todo o inspector e agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma legal, pode no exercício dessas funções e, sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio do Ministério Público, das autoridades policiais, ou de quaisquer outras entidades administrativas.

4. Constitui obrigação de todas as entidades públicas e privadas colaborar com os inspectores e agentes zoonos-sanitários.

5. Se no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que foi cometida uma infracção ou violação ao presente diploma e aos seus regulamentos, podem:

- a) Apreender, a título de providência cautelar, quaisquer animais, carne animal, produtos de origem animal e outros objectos fixados nos termos da lei;
- b) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários, incluindo documentos relativos à produção ou a proveniência dos animais ou produtos de origem animal.

Artigo 38.º

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos inspectores e agentes de fiscalização por actos praticados no exercício das suas funções rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO XI

Regime sancionatório

Artigo 39.º

Das contra-ordenações

1. Para efeitos do presente diploma legal, constituem contra-ordenações:

- a) Instalação de estabelecimentos para abate de animais, distribuição e comercialização de carnes e derivados, sem observância das condições legalmente exigidas;
- b) Comercialização de carnes de animais com doença, ou animais vivos contaminados;
- c) Livre circulação de animais destinados ao consumo humano, quando proibida pela autoridade veterinária;

d) Violação das prescrições relativas à higiene do pessoal, dos materiais, dos equipamentos e dos estabelecimentos;

e) Violação das prescrições relativas à higiene das operações de abate e afins;

f) Violação das prescrições relativas à inspecção ante e *post-mortem*;

g) Não cumprimento do dever de informação em todos os casos previstos no presente diploma, sua respectiva legislação e regulamentos.

h) Violação das normas de importação, exportação e circulação de animais e produtos de origem animal;

i) Destruição ou dissimulação de provas de infracções.

2. As infracções referidas no número anterior são puníveis com coimas de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), conforme tenham sido praticadas, respectivamente, por pessoas singulares ou por pessoas colectivas ou equiparadas.

3. Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infracção e o benefício estimado que o infractor tiver tirado da prática da infracção.

4. A tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 40.º

Processamento das contra-ordenações

1. Os inspectores e agentes de fiscalização levantam auto de notícia das infracções de zoossanidade que tenham constatado.

2. O auto de noticia deve conter, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas, a assinatura do inspector ou agente de fiscalização e, se possível, das testemunhas.

3. O autor da infracção deve ser convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 41.º

Instrução de processos e aplicação de coimas e de sanções acessórias

1. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações referidas no presente capítulo compete à Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

2. A aplicação de coimas e de sanções acessórias é da competência da Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 42.º

Legislação Subsidiária

Aplicam-se, subsidiariamente, no que respeita ao presente capítulo, as normas constantes do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que define e regula o regime das contra-ordenações.

CAPITULO XII

Disposições finais

Artigo 43.º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 63/89, de 14 de Setembro.

Artigo 44.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 28 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CHEFIA DE GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Despacho n.º 22/2012, de 6 de Setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, I Serie, de 13 de Setembro de 2012, de novo se publica:

Despacho n.º 22/2012

Ao abrigo e nos termos da alínea *d*) do número 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, autorizo o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato para execução da empreitada “Construção da Cadeia da Comarca do Sal”, Concelho do Sal, no montante de 45.276.767\$00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete escudos).

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 6 de Setembro de 2012. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

O Director de Gabinete do Primeiro-Ministro, *José Maria Gomes da Veiga*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.